

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. JOÃO DADO)

Dispõe sobre a redução da carga tributária de artigos e equipamentos de desportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento tributário dispensado a artigos e equipamentos específicos para a prática de desportos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2014, os artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, classificados nos códigos NCM 9506.91 e 9506.99 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 29 de dezembro de 2006, adquiridos por estabelecimentos de saúde da rede pública, bem como por entidades beneficentes sem fins lucrativos voltadas para as práticas de educação, saúde e assistência social, registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no **caput**, a definição de estabelecimento de saúde se dará na forma de regulamento.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal reconhecerá o direito à isenção mediante exame prévio do atendimento das condições estabelecidas no art. 2º.

Art. 4º A destinação dos bens em atividades que não sejam próprias da natureza dos estabelecimentos beneficiários sujeitará os

adquirentes ao pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. No caso de comprovação de destinação diversa dos bens adquiridos com isenção os adquirentes serão submetidos ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a evolução dos conceitos de saúde, e de seus cuidados, a prática de exercícios físicos deixou de ser considerada mera atividade recreativa, muitas vezes de fim-de-semana, passando a ser elemento básico de prevenção e de reabilitação de doenças.

E os estabelecimentos de ginástica, então conhecidos como meros centros de culto à boa forma, transformaram-se em verdadeiros polos de cultivo à saúde.

A incorporação de novos equipamentos e aparelhos facilitadores de movimento, a formação de profissionais em assistência individual, e a conscientização da necessidade de exercícios físicos para o equilíbrio global do indivíduo são outros aspectos que passaram a compor o cenário dos cuidados com a saúde.

Não sem razão observamos os efeitos terapêuticos da atividade física em indivíduos da 3ª idade e nas pessoas portadoras de necessidades especiais, em qualquer fase da vida, atuando inclusive como elementos de inserção social.

Por outro lado, estamos a um passo das Olimpíadas a ocorrerem em 2016, em nosso país, e é indiscutível a oportunidade de estimular a prática dos esportes, como suporte para a seleção de novos atletas ou tão somente como fonte de bem-estar e desenvolvimento pessoal e de cidadania.

Neste sentido, nada mais justo que promover alteração do tratamento tributário de equipamentos e artigos para cultura física, ginástica ou atletismo, reduzindo a oneração do IPI, hoje em cerca de 20%.

Com vistas a resguardar a renúncia de receitas públicas, limitamos a concessão do incentivo à rede pública de saúde e às práticas realizadas por meio de entidades beneficentes, sem fins lucrativos.

Pelo alcance social e oportunidade da medida, estamos certos de contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JOÃO DADO